

DEMOCRACIA REPRESENTATIVA: PROBLEMAS E REFLEXÕES

*FERNANDO J. ARMANDO RIBEIRO**

RESUMO

O presente artigo propõe algumas reflexões acerca dos desafios da compreensão do ideal de democracia representativa ocidental contemporânea, apresentada como fórmula de transferência ou delegação de poder que objetiva manter identidade entre governantes e governados, para, em seguida, abordar algumas das dimensões da técnica e do econômico como elementos que se colocam em frequente conjugação com a dimensão política.

PALAVRAS-CHAVE: 1 Democracia; 2 Representação; 3 Política; 4 Ética; 5 Consenso

Sumário: 1 Introdução; 2 Democracia, consenso e vícios da representatividade política; 3 A relação entre técnica e política em sociedades complexas e plurais; 4 Conclusão; 5 Bibliografia

1. INTRODUÇÃO

O estudo que ora apresentamos é fruto de um conjunto de reflexões que temos tido oportunidade de desenvolver em nossa

* Professor adjunto da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, lecionando nos cursos de Bacharelado, Mestrado e Doutorado. Juiz do TJMMG.

Universidade, tendo como fio condutor os problemas e paradoxos da Democracia. Numa era em que o Estado Democrático de Direito converte-se em verdadeiro epicentro das reflexões jurídicas, e em que a Democracia torna-se pressuposto praticamente inquestionável de todos os elementos e institutos do Direito, faz-se imperiosa uma reflexão que busque resgatar o caráter potencialmente conflitivo que marca muitos dos elementos conformadores do ideário democrático.

Construída sob o ideário rousseauiano-kantiano da autonomia política, a democracia moderna fez-se caracterizar por uma fórmula de transferência ou delegação de poder que tornasse possível manter a idéia de governo de todos compatível com a realidade complexa e multifacetária da sociedade de massas. Todavia, a introjeção do elemento representação não se faz livre de dúvidas e polêmicas, e o jurista comprometido com sua efetivação deve não apenas tomar consciência de tais problemas, mas colocar-se numa postura sempre aberta e crítica, disposto a pensar até o fim suas razões e pressupostos.

Assim, é resgatando um dos maiores críticos da democracia liberal e da representatividade política que procuraremos, neste texto, apontar para os paradoxos da democracia representativa, procurando trazer, a partir de autores contemporâneos como Chantal Mouffe e Jürgen Habermas as possíveis soluções para tais impasses. É a partir dessa mesma ótica que procuramos também enfocar algumas das dimensões da técnica e do econômico como elementos que se colocam em freqüente conjugação com a dimensão política.

2. DEMOCRACIA, CONSENSO E VÍCIOS DA REPRESENTATIVIDADE POLÍTICA

De um ponto de vista ideal, a democracia implica a unidade perfeita do povo como sujeito e objeto do poder do Estado. Sabemos que essa unidade, tão bem refletida na idéia de vontade popular, é algo que não se apresenta concretamente na prática e no mundo dos

fatos. Mas tal constatação não pode e não deve ensejar uma renúncia à busca da construção e afirmação de um ideário democrático. Afinal, o que define a todo ideal é o valor de perfeição, sendo que a realidade, considerada enquanto plano da particularidade dos eventos, resulta sempre imperfeita. E justamente aí se constata a importância de uma reflexão sobre a democracia que, por um lado, atue como guia ou ponto de referência, sem jamais descurar dos modos de funcionamento real dos Estados Democráticos de Direito auferidos na prática histórica. É que nunca podemos nos fixar numa dimensão de idealidade que desconsidere a aplicação e atualização histórica de um projeto que, por dizer respeito à ação humana, só ganha real sentido enquanto entrelaçado com a dialética viva da história, vista sobre o espectro da inter-subjetividade.

Autores há que, na defesa da democracia em bases meramente formais sustentam a suficiência da forma para a convalidação das normas e deliberações produzidas pelos titulares de mandatos eletivos. Assim, a simples participação nos procedimentos típicos das democracias formais teria o condão de conferir legitimidade às normas jurídicas derivadas de tal processo, estando à obediência pressuposta como base fundamental do sistema, posto que implique no acordo de guardar as decisões resultantes deste (PLAMENATZ, 1968: *passim*).

Todavia, para rebater o dogma do consensualismo da democracia formal, a doutrina já construiu brilhantes críticas que possuem como pano de fundo o próprio entendimento de que os procedimentos de participação política não podem ser sempre assumidos como formas de manifestação inequívoca e incondicionada do consentimento. Não podem ser tidos, portanto, como fundamento único da obrigação política. À margem das teses fundadas na idéia de um consentimento real, seja ele expresso (tal como sustentado por Plamenatz) ou tácito (quando do simples fato de seguir sendo membro de uma sociedade passa-se a pressupor o consentimento tácito em submeter-se ao procedimento utilizado

para a tomada de decisões), pode-se destacar a teoria do *quase-consentimento* de Peter Singer. Segundo o autor, em determinadas circunstâncias certas ações ou omissões dos indivíduos podem dar lugar a uma obrigação de atuar como se houvessem consentido, ainda quando não se tenha consentido de fato (SINGER, 1985: 31).

Singer salienta o paralelismo do conceito de quase-consentimento com a noção jurídica de *Estoppel* (instituição jurídica anglo-saxônica voltada para proteger aqueles que agiram de acordo com a aparência gerada por um sujeito, impedindo-o de reclamar tudo aquilo que for contra a existência jurídica do que com seus próprios atos contribuíra para criar). Assim, no que se refere à possibilidade de fundamentar a obrigação política no quase-consentimento outorgado mediante a participação por meio dos processos eleitorais democráticos, Singer assinala que “é razoável supor que, de fato, alguém consente se vota voluntariamente e sem deixar expresso o que não consente” (1985: 60). Ademais, fundamental destacar que “a obrigação emergente da participação não depende em modo algum do consentimento real, senão do mero ato de participação” (1985: 63). A obrigação política não surge do consentimento pessoal dos cidadãos, senão do requerimento derivado da vinculação aos próprios atos no processo de tomada de decisões.

Como conclui Singer, o quase-consentimento não seria senão uma das razões importantes para obedecer às leis. Essas razões não existem nas sociedades não democráticas, mas “para obedecer às leis em uma democracia aplicam-se somente quando não tenha havido infração alguma de direitos essenciais para o funcionamento de um procedimento de decisão baseado em um compromisso justo” (1985: 145-146). Portanto, conquanto seja possível fundamentar a obrigação política pelo consentimento ou quase-consentimento transmitido por meio dos mecanismos de participação política, há que se entender não ser possível afirmar conclusivamente a

existência de um requerimento absoluto e ilimitado de vinculação a todas as determinações das autoridades políticas representativas.

Problema central que passa a ser analisado no século XX diz respeito ao funcionamento e efetividade das democracias representativas, haja vista seu freqüente distanciamento de tradicionais modelos teóricos democráticos. É sabido que democracia é uma palavra essencialmente polissêmica, e falar da democracia ateniense não é o mesmo que falar da democracia surgida nas revoluções burguesas do século XVIII, nem da democracia pós-revoluções proletárias de fins do século XIX. Assim, imperioso estabelecer a hipótese de que o Estado democrático de Direito sustenta-se sobre o princípio de legitimidade legal-racional do poder. Graças a ele, a legitimidade do Estado de Direito não radica na mera sustentação da autoridade, mas sim no modo ou nas regras que permitem a seus detentores obter e exercer o poder (SALGADO, 1998a: *passim*).

Entretanto, temos que, se o princípio de legitimidade legal-racional constitui condição necessária para a existência de Estados de Direito, não se revela como condição suficiente para a existência da democracia. Como destaca Chantal Mouffe, o elemento democrático é instituto do qual temos ainda uma noção bem pouco precisa, visto que o significante democracia tem funcionado como horizonte imaginário no qual se inscrevem reivindicações bem díspares, e o consenso para o qual parece apontar pode não passar de uma ilusão. De fato, a constatação das inúmeras mazelas e da crescente descrença na ação política que em nossos dias se fazem sentir representa, a nosso ver, o preço que pagamos por termos negligenciado o domínio da reflexão ética e filosófica sobre a democracia (MOUFFE, 1998: 101).

Neste sentido, afigura-se como de grande importância proceder a uma reflexão crítica acerca da democracia pluralista, a qual, apesar de ter encontrado no Ocidente, grau de aceitação quase

universal, não se vê livre de problemas e contradições. Dentre os grandes autores devotados a estabelecer uma crítica da democracia liberal figura, com destacada importância, Carl Schmitt. Uma das teses fundamentais do célebre publicista alemão é a de que a articulação entre a democracia e o liberalismo, efetuada no século XIX teria dado lugar a um regime híbrido e inviável, posto que caracterizado pela união de dois princípios políticos absolutamente heterogêneos (SCHMITT, 1996c: 3-28, *passim*).

Em Schmitt existe uma perfeita identificação entre a democracia, como soberania, com o princípio da identidade entre governantes e governados. Para ele, a democracia consiste na identidade da lei com a vontade popular, e por essa razão a considera compatível com o regime autoritário. A vontade popular não pode ser reduzida a “formas” ou “procedimentos”, pois o que deve ser levado em consideração é o âmbito concreto e existencial, vale dizer, o fato de que deve haver efetivamente uma vontade popular soberana, e não algo que meramente lhe faça às vezes e que pode chegar, inclusive, a contradizê-la. Já os liberais pretendem fundar a legitimidade do sistema parlamentar sobre o papel fundamental da discussão pública, tida como meio de alcançar a verdade pela dialética das opiniões. (SCHMITT, 1996c: 41-46).

Neste sentido, autores como Kelsen acreditam que o princípio basilar que justifica a democracia representativa é justamente a consciência de que não há uma só verdade possível e que a homogeneidade substancial não pode jamais ser alcançada. Esta inclusive a razão pela qual Kelsen se fez um ardoroso defensor da democracia parlamentar. Para o célebre jurista vienense, “não se pode duvidar seriamente que o parlamentarismo não seja a única forma real possível em que possa realizar-se, na realidade social hodierna, a idéia da democracia” (KELSEN, 1993: 112). Por intermédio do “compromisso parlamentar” e da aplicação do “princípio da maioria”, busca-se alcançar o consenso, única forma de integração social. Na visão kelseniana, trata-se de um

procedimento dialético que permite tornar possível um debate público no qual os diferentes e múltiplos interesses estejam representados de maneira tal que seja possível obter um “caminho intermediário” entre os interesses contrapostos, uma alternativa, uma “tolerância recíproca”, que compatibilize os diversos pontos de vista em lugar de separá-los (KELSEN, 1993: 127-130).

Entretanto, como demonstra Mouffe, o advento da moderna democracia de massas revelou o caráter ilusório dos pretensos fundamentos teóricos da democracia parlamentar. De fato, sabe-se que o Parlamento historicamente se apresenta como o lugar no qual os indivíduos, colocados à distância dos interesses conflitantes que os opõem, discutem de maneira imparcial e alcançam um consenso racional. Esta seria a forma de se obter matrizes viabilizadoras do entendimento político, o que é fundamental ao funcionamento da democracia. Entretanto, na moderna democracia de massas, em que o Estado foi chamado a atuar numa esfera cada vez mais ampla de questões, sérias são as conseqüências para o sistema parlamentar (MOUFFE, 1998: *passim*).

É que, em lugar da idealizada busca pela verdade, o que se viabiliza são as negociações partidárias e o frio cálculo dos interesses de grupos de pressão, os quais, tomando mesmo o próprio lugar dos partidos políticos, perpetraram todo tipo de compromissos e coligações, num contínuo procedimento de avaliação de interesses e de possibilidades de acesso ao poder. E a democracia vê-se sucumbir diante da oposição aparentemente invencível entre os interesses estabelecidos pelo homem-indivíduo e aqueles verdadeiramente universalizáveis, aptos à obtenção do consenso democrático.

Dramáticas são as conseqüências produzidas no regime democrático uma vez que suas instituições são percebidas como simples técnicas instrumentais para a escolha de governantes, deixando de haver efetiva participação na vida democrática. Ademais, como observa Márcio Túlio Viana, em muitos países,

como o nosso, sequer existe o instituto da revogação de mandato (*recall*), o que possibilita o surgimento de uma completa dissociação entre a vontade do representante e a do representado, e a inexistência de compromisso político com os eleitores, de tal sorte que a representação deixa de apresentar qualquer conotação que o termo faça supor (VIANA, 1996: 55-56).

Teremos, pois, uma deformação do ideal de Estado de Direito Democrático e da utilização de seu poder. Como ensina Salgado,

O poder legítimo não é aquele outorgado pelo povo, como transferência, por ato formal de poucos segundos e que depois desaparece. A legitimidade do Estado está na vontade do povo, que dá origem ao poder, mas está também no exercício do poder, permanente ação do povo na relação de poder, quer através de instrumentos políticos (como plebiscito, destituição, resistência, etc.) quer através de mecanismos administrativos, do que se chama administração participativa, que é um direito fundamental. (SALGADO, 1998a: 53).

Diante de tal quadro, em que os interesses de uma minoria – que subjugam o político e o jurídico –, pretendem se afirmar como valores universais, e em que sobrepõe o elemento da unidade democrática, a análise de Schmitt permite-nos pelo menos aclarar e identificar muitas das causas das vicissitudes do Estado contemporâneo.

A preocupação central de Schmitt é justamente a da unidade política, sem a qual não pode existir Estado (SCHMITT, 1996c: 26-37). Como bem diz Mouffe, o pensamento liberal não poderia configurar senão o impasse sobre a política, pois o seu individualismo o impede de compreender a formação de identidades coletivas, sendo que, para o autor alemão, o critério do político, a essência de seu ser, reside precisamente na criação de um *nós* em oposição a um *eles*, e sempre se situa no campo das identificações coletivas (MOUFFE, 1998: *passim*).

Todavia, apesar da densidade de suas reflexões, há algo de problemático, porque potencialmente totalitário na crítica schmittiana. É que Schmitt assume a unidade democrática como devendo residir sobre uma homogeneidade social. Segundo Schmitt essa homogeneidade é a substância da ordem política democrática e base para a representação soberana real. E essa substância não pode ser matematizada ou quantificada através do voto majoritário. Para Schmitt o voto representa uma vontade individual, convertida, através da quantificação matemática latente na idéia de “maioria”, em vontade pública. Essa conversão é enganosa uma vez que o conjunto de vontades individuais não gera uma vontade pública, mas essa é construída através de uma tradição que determine ideais políticos e possibilite uma homogeneidade social, requisito primordial para a democracia, segundo Schmitt.

La igualdad democrática es, em essência, homogeneidad, y, por cierto, homogeneidad del pueblo. El concepto central de la Democracia es *Pueblo* y no *Humanidad*. Si la Democracia ha de ser una forma política, hay solo Democracia del Pueblo y no Democracia de la Humanidad. Ni siquiera el concepto de *clase* puede substituir, para la Democracia, al concepto de pueblo. Siendo *clase* un concepto puramente econômico, sobre base puramente econômica, no da lugar a ninguna homogeneidad sustancial. (SCHMITT, 1996: 230)

Para além destes problemas, entendemos, com Chantal Mouffe, que podemos reconhecer aí uma via particularmente fecunda para ser trilhada no ensejo de demonstrar a viabilidade do ideário democrático enquanto mediação racional entre concepções políticas antagônicas que se fazem sempre possíveis numa sociedade complexa e plural.

Talvez possamos aduzir, com Mouffe, que essa homogeneidade, requerida para o funcionamento da democracia, seja constituída pela adesão a princípios políticos fundamentais do regime democrático, como o da *liberdade* e o da *igualdade*. Tais princípios estariam, pois,

em posição jurídica superior a “instituições” e “procedimentos” instituídos para viabilizar a determinação da vontade do Estado no contexto de um sempre possível debate sobre a interpretação desses mesmos princípios. (MOUFFE, 1998: 101)

A legitimação da representação política no Estado Democrático de Direito se faria possível com base em uma compreensão e problematização contínua dos valores fundamentais capazes de conferir correção e racionalidade à ordem constituída, visto que, como assegura Lima Vaz, no mundo moderno, as normas institucionalizadas somente poderão cumprir sua tarefa ética à medida que representarem a garantia social de um consenso ético reflexivo, no qual tenham parte a *liberdade* do indivíduo e a *racionalidade* comprovada e compreendida da norma (LIMA VAZ, 2000: 77-84).

Trata-se de um embate que busca encontrar o equilíbrio entre a democracia concebida como um conjunto de procedimentos necessários para o tratamento da pluralidade e a democracia como identificação com os valores que permitem justamente dar forma a um modo particular de coexistência. Este parece ser mesmo um dos méritos do pensamento de Habermas, ao realizar um trabalho de reinterpretção tanto da soberania popular lastreada em valores éticos homogeneizados, tal como proposta pelo republicanismo, como também dos direitos liberais, vistos como meros direitos subjetivos limitados pelos direitos subjetivos de outrem. Quanto ao primeiro, ver-se-á a soberania popular, tal como proposta pelo republicanismo, não mais como interesses éticos pressupostos em determinada comunidade, mas como o resultado de discursos de atores que agem comunicativamente, tendo em vista chegarem a princípios intersubjetivamente partilhados. Quanto aos direitos fundamentais liberais, estes devem ser vistos como direito a iguais liberdades subjetivas de participação nas deliberações públicas, e na coexistência equitativa das diversas formas de vida em igualdade de direitos. Nas palavras de Habermas:

A teoria do discurso acolhe elementos de ambos os lados [republicanismo e liberalismo] e os integra no conceito de um procedimento ideal para o aconselhamento e tomada de decisões. Esse *procedimento democrático* cria uma coesão interna entre *negociações, discursos de auto-entendimento e discursos sobre a justiça*, além de fundamentar a suposição de que sob tais condições se almejam resultados ora racionais, ora justos e honestos. Com isso, a razão prática desloca-se dos direitos universais do homem ou da eticidade concreta de determinada comunidade e restringe-se a regras discursivas e formas argumentativas que extraem seu teor normativo da base validativa da ação que se orienta ao estabelecimento de um acordo mútuo, isto é, da estrutura da comunicação lingüística. (HABERMAS, 2007, p. 286) (grifos no original).

3. SOBRE A RELAÇÃO ENTRE TÉCNICA E POLÍTICA NAS SOCIEDADES DEMOCRÁTICAS

A partir da primeira metade do século XX, com o surgimento das democracias de massas, algumas discussões sobre os limites e até mesmo sobre a possibilidade da democracia passam a ganhar força, acentuando uma forte tendência em se privilegiar a meritocracia. Ao lado disso, ao longo do século XIX e início do século XX, os tempos do positivismo, a técnica passou a firmar-se como argumento de autoridade.

Contudo, conforme alerta Boaventura de Sousa Santos, as características sob as quais a ciência moderna foi supostamente construída - neutralidade, objetividade, previsibilidade - contribuíram para marginalizar todas as outras formas de saber, desocultando o fato de que a aparência de neutralidade não raro é mais um fator para encobrir e legitimar a dominação. Muito válidas e elucidativas aqui também as considerações feitas por Gadamer, ao demonstrar que a construção da própria idéia de *conceito* no iluminismo ocidental, deu-se mediante o estabelecimento de um discurso pré-conceituoso para com os pré-conceitos (GADAMER, 2005). O que quer destacar o filósofo alemão é justamente o hino

de devoção na ciência e nas possibilidades da racionalidade lógico-explicitadora, deixando de dar qualquer importância a outras dimensões que inevitavelmente operam em nossa compreensão e vivência.

No campo da formulação, execução e controle das políticas públicas, as premissas se repetem. O Estado Social é um exemplo paradigmático de Estado que chama para si a tarefa de buscar realizar os denominados direitos de segunda geração, mas que alija a sociedade do processo de decisão política. A experiência histórica de assistencialismo mostrou que ele não conseguiu gerar autonomia e cidadania efetivas.

Assim, estas reflexões não podem significar uma dicotomia entre técnica e política, mas sim uma nova forma de ver tal relação, em uma complementaridade necessária. Em vista da complexidade dos problemas sociais, a técnica torna-se fundamental no Estado Democrático de Direito, cujo trabalho deve ser o de contribuir para selecionar, sistematizar e construir, neste amplo universo de informações disponíveis, aquelas relevantes para a tomada de decisão política, sabendo-se que, no campo político-jurídico estarão sempre presentes interesses sociais potencialmente divergentes.

Debates recentes que se travaram, por exemplo, no Supremo Tribunal Federal, em torno da lei que criou a possibilidade de manipulação genética para pesquisas científicas, bem demonstram a ampla diversidade de posições existentes numa sociedade complexa, aptas a munir seus defensores de fundamentos razoáveis. A positiva lição que daí podemos auferir é que o esteio fundamental da democracia está justamente em sua capacidade de abrir-se para incorporar as contínuas e incessantes mudanças pensadas e vividas no curso da vivência humana intersubjetiva.

Em sociedades da informação, complexas e plurais, a técnica não esgota a dimensão política, tampouco é neutra, no sentido de não ser impregnada de juízos de valor. Por óbvio, isso não significa

que os técnicos estejam distantes dos ruídos e expectativas da sociedade do seu tempo. Cabe a eles, portanto, a fundamental tarefa de contribuir para reduzir a complexidade do imenso manancial de informações disponíveis, sem perder de vista as diversas nuances e implicações das eventuais escolhas, de forma a facilitar e viabilizar a sua implementação.

Diante do desafio de se buscar conciliar os diversos interesses em jogo na sociedade, o papel da técnica ainda mais se incrementa, havendo que buscar criar e efetivar mecanismos jurídicos que estabeleçam as regras para a formação do consenso, impedindo que a política se reduza a uma dimensão de pura negociação de interesses. Daí também a necessidade de mecanismos de controle, que filtram e coíbem os excessos, como a possibilidade de declaração judicial de inconstitucionalidade das normas jurídicas e o controle popular dos atos dos poderes públicos.

4. CONCLUSÃO

A democracia representativa é um dos elementos centrais da cultura jurídica e política ocidental. Com ela foram estabelecidos e concretizados alguns dos mais importantes ideários da Modernidade. Todavia, como uma decorrência das próprias influências teóricas que desaguardariam na Era Moderna, bem como por portar ainda vínculos com pressupostos presentes na tradição pré-moderna, a democracia moderna faria ressaltar algumas contradições que lhe são implícitas.

Entre tais elementos problemáticos figura, com destacada proeminência a questão da representatividade e o papel da técnica (em especial do econômico) em sua relação com o político. Como vimos neste estudo, apesar de serem dois dos elementos centrais na configuração das democracias modernas e fazerem-se presentes em todas as suas manifestações históricas, não estão eles livres de problematizações. Requerem, ao contrário, um constante

labor reflexivo e crítico para que possam atender aos anseios de legitimidade e racionalidade que marcam os nossos dias.

Talvez se possa dizer mesmo que o grande legado da democracia é fazer-nos conscientes de que assumimos um projeto em constante construção ou reconstrução. É também um legado de desafios e possibilidades, entre os quais hoje figura o de assegurarmos que a diversidade de posições e a possibilidade de escolhas reais e efetivas sejam requisito para a existência da própria democracia. É a tensão entre a lógica da identidade (comunitarismo) e a lógica da diferença (liberalismo) que dá vida à democracia pluralista e demonstra que se trata da forma de governo mais adequada ao projeto sabidamente imperfeito e inacabado da política contemporânea.

Refletir sobre a democracia torna-se assim uma reflexão sobre a própria Modernidade, fazendo-nos conscientes de que ela não nos vem nunca oferecida numa bandeja. Ela não está pronta. Nunca esteve e possivelmente nunca estará. Cabe conquistá-la! Não com a postura romântica e ingênua de revolucionários que miram o novo pelo simples sabor da novidade, mas com a consciência do conflito que, inerente a todo consenso racional, recobra dos juristas não a atenção impávida para com os legados do passado, mas o compromisso efetivo com a integridade do Direito e sua permanente reconstrução.

REPRESENTATIVE DEMOCRACY: PROBLEMS AND REFLECTIONS

ABSTRACT

This article proposes some reflections on the challenging understanding of the ideal of representative democracy in contemporary Western societies. Conceived as a formula for transfer or delegation of power that aims to maintain identity between governs and governors, the idea of representation presents some problems when we mind it in a comparative perspective with democracy and the political foundations of modernity. Here we explore one of its most debated contradictions: its relation with the technical and economic factors, as elements that are often presented in a tensional relation with the political dimension.

KEYWORDS: 1 Democracy; 2 Representation; 3 Policy; 4 Ethics; 5 Consensus.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

GADAMER, Hans Georg. *Verdade e Método*. 7ª ed., São Paulo: Vozes, 2005.

HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro*. Estudos de teoria política. 3ª Ed, São Paulo: Edições Loyola, 2007.

_____. Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. São Paulo, Edições Loyola, 2002.

_____. Jürgen. *A constelação pós-nacional: ensaios políticos*. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

KELSEN, Hans. *A democracia*. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

LIMA VAZ, Henrique C. de. *Curso de ética*. Ministrado no Curso de Graduação em Filosofia do Centro de Estudos Superiores da Cia. de Jesus – Instituto Santo Ignácio. Belo Horizonte, 1999a. (Anotações)

_____. *Democracia e sociedade*. *Síntese*, n. 33, p. 5-14, 1985.

_____. *Escritos de filosofia V*. Introdução à ética filosófica 2. São Paulo: Loyola, 2000.

MOUFFE, Chantal. Pensando a democracia moderna com, e contra, Carl Schmitt. Trad. Menelick de Carvalho Netto. *Cadernos da Escola do Legislativo*, Belo Horizonte p. 91-107, 1994.

_____. *O Regresso do Político*. Lisboa: Gradiva, 1996.

PLAMENATZ, J. *Consent, freedom and political obligation*. 2 ed. New York: Oxford University Press, 1968.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. São Paulo: Hemus Editora, [s.d.].

SALGADO, Joaquim Carlos. O Estado ético e o Estado poiético. *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*, Ano XVI, n. 2, p. 37-68, 1998.

_____. Princípios hermenêuticos dos direitos fundamentais. *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, v. 20, n. 3, p. 13-39, jul./set. 1996.

SCHMITT, Carl. *El concepto de lo político*. Trad. Rafael Agapito. Madrid: Alianza, 1932.

_____. *Teoría de la Constitución*. Madrid: Alianza Editorial, 1996.

_____. *Roman catholicism and political form*. Trad. G. L. Ulmen. Westport: Greenwood Press, 1996.

SINGER, P. *Democracia y desobediencia*. Barcelona: Ariel, 1985.

SOUZA SANTOS, Boaventura de. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2000.

VIANA, Márcio Túlio. *Direito de resistência*. São Paulo: LTr, 1996.

